SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629618 - MT (2024/0131485-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MIGUEL APARECIDO DO LAGO
ADVOGADOS	:	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
		PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	:	ELISEU LIVON DO LAGO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
AGRAVADO	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
		GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
INTERES.	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	DU PONT DO BRASIL S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULTIVAR PROTEGIDA. COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE SEMENTES. LEI 9.456/1997. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ANÁLISE MOLECULAR DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige a revisão do conjunto fático-probatório para afastar conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à comercialização indevida de sementes protegidas.

2. A alegação de que o produto seria grão destinado a consumo humano ou animal, e não semente, não constitui simples revaloração jurídica quando depende de nova análise de laudo pericial, documentação fiscal, características do produto, finalidade da comercialização e resultado de exame de DNA.

3. Não há violação do art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada, não caracterizada pela mera interposição do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60458165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f85c769b-26f8-46fd-bc89-2d5299d6c669

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f85c769b-26f8-46fd-bc89-2d5299d6c669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629618 - MT (2024/0131485-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MIGUEL APARECIDO DO LAGO
ADVOGADOS	:	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
		PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	:	ELISEU LIVON DO LAGO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
AGRAVADO	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
		GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
INTERES.	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	DU PONT DO BRASIL S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULTIVAR PROTEGIDA. COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE SEMENTES. LEI 9.456/1997. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ANÁLISE MOLECULAR DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige a revisão do conjunto fático-probatório para afastar conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à comercialização indevida de sementes protegidas.

2. A alegação de que o produto seria grão destinado a consumo humano ou animal, e não semente, não constitui simples revaloração jurídica quando depende de nova análise de laudo pericial, documentação fiscal, características do produto, finalidade da comercialização e resultado de exame de DNA.

3. Não há violação do art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada, não caracterizada pela mera interposição do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 82d52e4c-25a6-4284-939d-f6b8d54eec58

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL APARECIDO DO LAGO e ELISEU LIVON DO LAGO contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ; ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil; e impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comercialização indevida de sementes protegidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso não demanda reexame de provas. Sustenta tratar-se de hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Afirma erro de qualificação jurídica quanto ao produto sem germinação e vigor, à luz do art. 10, II, da Lei 9.456/1997. Alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumento central e invoca o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a tese exige reexame da matéria fático-probatória, o que atrai a Súmula 7/STJ. Afirma inexistir violação do art. 489 do Código de Processo Civil. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Du Pont do Brasil S.A. – Divisão Pioneer Sementes propôs ação indenizatória em face de Miguel Aparecido do Lago e Eliseu Livon do Lago. Alegou a venda não autorizada de sementes da cultivar P98Y11, protegida pela Lei 9.456/1997, e requereu a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de prova satisfatória de violação aos direitos de proteção de cultivar, e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Reconheceu a comercialização indevida de sementes protegidas com apoio no laudo pericial, na documentação fiscal, nas características do produto e na identidade genética das amostras. Fixou danos materiais a serem apurados em liquidação, limitados a 45.000 sacas de soja, e danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 82d52e4c-25a6-4284-939d-f6b8d54eec58

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Súmula 7/STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No caso, o Tribunal de origem não se limitou a extrair conclusão jurídica de um fato isolado. Ao contrário, reconheceu a comercialização indevida de sementes protegidas a partir da análise integrada do acervo probatório. Foram considerados o laudo pericial produzido na medida cautelar de produção antecipada de provas, as características físicas e comerciais do produto, a divergência entre o valor efetivamente pago e o valor constante da nota fiscal, bem como o resultado das análises moleculares de DNA, que indicaram semelhança genética na grande maioria das amostras coletadas e examinadas.

A parte agravante sustenta que o produto não poderia ser qualificado como semente, porque não possuiria germinação e vigor, devendo ser tratado como grão para consumo humano ou animal, nos termos do art. 10, II, da Lei 9.456/1997.

Essa alegação, contudo, não constitui simples revaloração jurídica de fato incontroverso. Para acolhê-la, seria necessário revisar a leitura do laudo pericial, aferir a finalidade do produto comercializado, reinterpretar a relevância das características de limpeza, classificação, pureza e acondicionamento em sacas de 40 kg, examinar a documentação fiscal e confrontar esses elementos com o resultado das análises genéticas.

Também seria necessário afastar a conclusão do Tribunal de origem de que, embora o produto tivesse perdido vigor e germinação em razão das condições de armazenamento, outras características indicavam que poderia servir como semente, o que, no contexto probatório examinado, evidenciaria a comercialização irregular de cultivar protegida.

A revisão desse juízo demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Não procede, portanto, a alegação de que o recurso especial buscaria apenas nova qualificação jurídica de fatos incontroversos. A tese defensiva pretende substituir a conclusão probatória da Corte estadual por outra, fundada na seleção de trechos do laudo pericial que favorecem a parte agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Essa técnica, porém, não autoriza o reexame de matéria fático-probatória nem a reinterpretação de laudos, documentos fiscais, exames laboratoriais e circunstâncias negociais consideradas pelas instâncias ordinárias.

Também não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de modo suficiente. Indicou os elementos probatórios que levaram ao reconhecimento da comercialização indevida de sementes protegidas e apresentou as razões pelas quais reputou configurado o dever

Documento eletrônico VDA60115736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 82d52e4c-25a6-4284-939d-f6b8d54eec58

de indenizar. A circunstância de não ter acolhido a leitura probatória defendida pelos agravantes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

No caso, a Corte local examinou o ponto central da controvérsia: a existência ou não de comercialização irregular de produto protegido pela Lei de Cultivares. A conclusão foi desfavorável aos agravantes com base em elementos concretos dos autos. A pretensão de rediscutir o peso atribuído a cada trecho da perícia ou de afastar a inferência extraída do conjunto probatório não configura omissão, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

Quanto à alegada incidência do art. 10, II, da Lei 9.456/1997, a aplicação da norma ao caso concreto depende justamente da premissa de que o produto foi usado ou vendido como alimento ou matéria-prima, e não para fins reprodutivos. Essa premissa não foi reconhecida pelo Tribunal de origem. Ao contrário, o acórdão concluiu pela comercialização indevida de sementes protegidas. Alterar essa conclusão atrai a Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o óbice sumular e afastou a alegação de deficiência de fundamentação.

Quanto ao pedido de multa formulado pela parte agravada, não verifico hipótese de aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 82d52e4c-25a6-4284-939d-f6b8d54eec58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.629.618 / MT

Número Registro: 2024/0131485-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090068320138110037

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL APARECIDO DO LAGO
ADVOGADOS	: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVADO	: CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
	GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
INTERES.	: CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	: DU PONT DO BRASIL S/A.
INTERES.	: ELISEU LIVON DO LAGO
ADVOGADO	: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIGUEL APARECIDO DO LAGO
ADVOGADOS	: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	: ELISEU LIVON DO LAGO

Documento eletrônico VDA60448893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: 2cfc00b6-88c9-4743-abef-8b48c6ee8ea8

ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554
AGRAVADO	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
		GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
INTERES.	:	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	DU PONT DO BRASIL S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:42
Código de Controle do Documento: 2cfc00b6-88c9-4743-abef-8b48c6ee8ea8